

RESOLUÇÃO Nº 119, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

Publicada D. O. E. nº 5.506/2019, de 17/12/2019

ESTABELECE Normas para Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Ensino, Autorização para o Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos no âmbito da Educação Básica, na Modalidade a Distância, para o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da LDBEN, Lei nº 9.394/96; considerando o Decreto Federal nº 5.154/04; o do Decreto Federal nº 9.057/2017; Resolução CNE/CEB nº 3/2010; a Resolução CNE/CEB nº 6/2012; a Resolução CNE/CEB nº 1/2014; Resolução CNE/CEB nº 1/2016, e tendo em vista a Indicação CEE-TO nº 004, de 25 de setembro de 2019.

RESOLVE:

**CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução tem como objetivo regulamentar os procedimentos para Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Ensino; Autorização para o Funcionamento; Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de cursos no âmbito da Educação Básica, na modalidade a distância.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 3º Os cursos, etapas, programas ofertados na modalidade de Educação a Distância serão organizados com metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação/CNE e o Documento Curricular do Território do Tocantins - DCT, nos quais deverão garantir, obrigatoriamente, momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente ou proposto no Plano de Curso; e

III - atividades relacionadas aos laboratórios de ensino, com aulas práticas.

§ 1º Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I, II e III não podem ser inferiores a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima oferecida nos cursos ou programas da Educação a Distância, exceto no âmbito da área profissional da saúde, que deve cumprir, no mínimo, 50% de carga horária presencial.

§ 2º Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a distância, os momentos presenciais destinados ao estágio supervisionado, quando for o caso, deverão observar a legislação específica incluindo idade mínima.

§ 3º Para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA 2º Segmento observar-se-á a idade mínima de 15 anos.

§ 4º Para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos – EJA 3º Segmento observar-se-á a idade mínima de 18 anos.

Art. 4º Os cursos, etapas, programas de Educação a Distância deverão ser projetados com a mesma carga horária definida para os respectivos cursos na modalidade presencial, prevista nas respectivas legislações que tratam da matéria.

Art. 5º Nos termos desta Resolução, no âmbito do Estado do Tocantins, é competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação/ CEE-TO, a concessão de atos regulatórios da Educação a Distância.

Art. 6º As instituições de ensino, após a publicação dos atos regulatórios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, deverão providenciar o cadastro da Instituição, dos cursos e dos alunos matriculados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, para dar validade aos diplomas expedidos.

Art. 7º Para a concessão dos atos regulatórios para a oferta da Educação Básica na modalidade a distância, a constituição e os procedimentos da comissão de avaliação externa *in loco* serão constituídos nos termos do Artigo 10 da Resolução/ CEE-TO Nº 037/2019.

Parágrafo único. A Comissão terá um prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da avaliação externa *in loco*, para a entrega do relatório.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO, DO REcredENCIAMENTO E DO ADITAMENTO DO CREDENCIAMENTO DE POLO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 8º O credenciamento é o ato do poder público, que vincula a instituição ao SEE/TO, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação pretendida, nos termos da legislação pertinente, e depende de manifestação do CEE/TO.

Art. 9º As Instituições que pretendam ofertar a Educação Básica, na modalidade a distância, devem ser previamente credenciadas, nos termos desta Resolução.

Art. 10. A concessão de Credenciamento para a Educação a Distância depende de comprovação, por parte da instituição, de infraestrutura apropriada, de recursos que garantam a sustentabilidade da proposta e de:

- a) infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) biblioteca adequada, com acervo físico/ digital atualizados e específicos, com definições claras do regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes e professores de Educação a Distância;
- c) laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede mundial de informações e de material didático de acordo com a oferta; e
- d) equipes multidisciplinares com qualificação acadêmica e experiência profissional em Educação a Distância.

Art. 11. A solicitação do ato de Credenciamento de Instituição de ensino para ofertar a Educação Básica e suas modalidades, a distância, será encaminhada ao órgão regional de educação da Seduc, cuja jurisdição se localizar o estabelecimento de ensino.

Art. 12. O processo para credenciamento de instituição de ensino tramitará concomitantemente ao processo de autorização do primeiro curso pretendido.

Art. 13. O órgão regional de educação, após verificar a documentação, encaminhará o pedido ao protocolo da Seduc que enviará:

- I – ao setor da Educação Profissional, para parecer técnico, quando se tratar de curso técnico; e
- II – ao setor de inspeção escolar, quando se tratar de outros cursos ou etapas da Educação Básica.

Art. 14. O setor da Educação Profissional, bem como o setor de inspeção escolar encaminharão os processos ao CEE/TO que, por sua vez, constituirá comissão de avaliação externa *in loco* em conformidade com as normas estabelecidas pelo CEE/TO e com os dados e informações contidos nos processos e as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.

§ 1º Quando se tratar de Credenciamento e Recredenciamento de instituição de ensino para a oferta da Educação Básica na modalidade a distância, a comissão de avaliação externa *in loco* será constituída nos termos do art. 10 da Resolução/CEE-TO N° 037/2019.

§ 2º Após a avaliação externa *in loco*, a comissão elaborará um relatório consubstanciado e será peça obrigatória a compor o processo.

Art. 15. Havendo parecer favorável ao pedido, o processo será encaminhado para deliberação do conselho pleno do CEE-TO, e sendo aprovado, o credenciamento será concedido por meio de Portaria.

Art. 16. O credenciamento de instituição, terão prazos limitados, no mínimo de 3 anos e não superior a cinco anos.

Art. 17. O requerimento a ser encaminhado pela instituição, para o ato de Credenciamento, Aditamento do Credenciamento e Recredenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - ofício ao(a) Presidente do CEE/TO;

II - dados relativos à unidade escolar: (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail e órgão regional de educação da jurisdição);

III - cópia do ato de Credenciamento quando se tratar de solicitação de Recredenciamento e Aditamento do Credenciamento;

IV - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de ensino requeridas;

V - prova do ato de criação da instituição pela Mantenedora (Lei de Criação, Instituição Pública; Contrato Social, Instituição Privada; Ata de Criação e Estatuto, Instituição Filantrópica/Associação);

VI - comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública e declaração emitida pela mantenedora, indicando o diretor de escola privada);

VII - Certidão de Regularidade, emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins (CBMTO);

VIII - Alvará de Inspeção Sanitária (cópia autenticada/confere com o original);

IX - Alvará de Licença para Funcionamento (instituição privada);

X - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

XI - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

XII - Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT (instituição privada);

XIII - prova de idoneidade da empresa e dos sócios (instituição privada):

a) da empresa (certidão negativa do cartório de protesto do domicílio da empresa; certidão negativa do cartório de distribuidor da justiça comum, civil e criminal, da comarca de domicílio da empresa; certidão negativa do cartório distribuidor da justiça federal; certidão negativa da justiça do trabalho);

b) dos sócios (certidão negativa do cartório de protesto do domicílio de cada sócio; certidão negativa do cartório de distribuidor da justiça comum, civil e criminal, da comarca de domicílio de cada sócio; certidão negativa do cartório distribuidor da justiça federal, civil e criminal, de cada sócio; certidão negativa da justiça do trabalho de cada sócio).

XIV - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro ou arquiteto com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) (instituição privada);

XV - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro ou arquiteto com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), ou declaração do uso de planta padrão com o croqui assinado pelo engenheiro ou arquiteto, quando se tratar de instituição de ensino público;

XVI - fotografias coloridas e legendadas da fachada principal e de todas as dependências da unidade escolar, com explicitação dos aspectos de acessibilidade;

XVII - caracterização da infraestrutura, especificando cada ambiente administrativo, pedagógico e tecnológico;

XVIII - comprovante de propriedade do(s) imóvel(is) ou cópia do contrato de locação, doação ou direito de uso com vigência de, no mínimo, três anos (instituição privada);

XIX - relatório consubstanciado da Avaliação Externa *in loco* complementar;

XX - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa *in loco*;

XXI - ficha técnica de análise do processo.

§ 1º O representante legal de que trata o inciso VI deste Artigo, deve comprovar graduação no ensino superior, preferencialmente, habilitação em pedagogia ou em licenciatura.

§ 2º O CNPJ deve oferecer informações claras sobre a entidade mantenedora (razão social) e sobre a instituição mantida: nome oficial do estabelecimento de ensino (nome de fantasia).

I - o nome de fantasia deve estar de acordo com o código e descrição das atividades econômicas e será utilizado em toda documentação oficial da unidade escolar e, não se restringe à sigla extraída da razão social;

II - a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias devem estar coerentes com o campo de atuação na área de ensino, exceto para as instituições públicas que possuem associações de Apoio à Escola.

Art. 18. O ato de credenciamento não confere o direito ao início das atividades pedagógicas letivas; estas, só poderão iniciar-se após a publicação, no Diário Oficial do Estado, da resolução de autorização para o funcionamento do curso pretendido.

Art. 19. As instituições de educação já credenciadas para ofertar a Educação Básica presencial ao postularem a oferta de cursos na modalidade a distância, devem solicitar ao CEE/TO o credenciamento para a oferta dessa modalidade de Educação.

CAPITULO III DO CREDENCIAMENTO DE POLO

Art. 20. Polo de apoio presencial – vinculado à sede, é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância, sem prerrogativa de autonomia.

Art. 21. O credenciamento do primeiro polo deverá ser solicitado junto com o credenciamento da Instituição, observando-se:

- a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- b) biblioteca adequada, com acervo atualizado e específico, físico/digital com regime de funcionamento e atendimento adequado aos estudantes e professores;
- c) laboratórios, equipamentos de informática, acesso à internet e formas de material didático, incluindo a relação de tutores e os planos dos cursos a serem ofertados;
- d) prova de ocupação legal do imóvel por meio de escritura, contrato ou termos de cessão (com vigência no mínimo de três anos);
- e) documento que demonstre o cumprimento da carga horária presencial exigida pela legislação vigente;
- f) termo de convênio de estágio, quando for o caso;
- g) termo de compromisso sobre a contratação de profissionais qualificados para o funcionamento do polo;
- h) profissionais qualificados nas áreas do respectivo curso, de forma a assegurar a interatividade pedagógica explicitadas na Proposta Pedagógica ou no Plano de Curso.

Art. 22. A criação de novo(s) polo(s) não previsto(s) no projeto de credenciamento inicial, será permitida, por meio de aditamento, e condiciona-se necessariamente à aprovação do CEE/TO, aplicando-se igualmente a estes casos as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento de polo.

Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos em ambientes não credenciados.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 23. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio Regular, atendendo às exigências da instituição de ensino, nos termos do seu Projeto Político Pedagógico e Plano de Curso, como se especifica a seguir:

I - na forma integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - na forma concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental e esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados.

III - na forma subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

§ 1º Na forma de oferta prevista no inciso I deste artigo, a instituição de ensino deverá: observar o inciso I do art. 24 da Lei nº 9.394/1996 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio; atender a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

§ 2º O aluno que cursar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma concomitante ao ensino médio regular deverá integralizar a carga horária total do ensino médio e cumprir a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a que corresponder à área profissional.

§ 3º Conforme normas específicas, o Curso Técnico em Radiologia, nas formas subsequente e concomitante destina-se a candidatos que comprovem todas as normas especificadas nesta Resolução e ainda, tenha idade mínima de 18 anos.

Art. 24. Para a obtenção do diploma de Curso Técnico de Nível Médio, o egresso deve comprovar a conclusão do ensino médio concomitante ao curso técnico.

Art. 25. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de acordo com sua estrutura, abrange a qualificação profissional, habilitação profissional e/ou especialização profissional.

§ 1º A qualificação profissional refere-se a etapas do curso técnico de nível médio, quanto à preparação para o trabalho em ocupações identificadas no mercado de trabalho, e definidas como parte de itinerários formativos de plano de curso técnico, com carga horária mínima de 20% (vinte por cento) da respectiva habilitação profissional.

§ 2º A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio, devendo cumprir, para isso, todas as etapas/ módulos previstas no itinerário formativo do curso.

§ 3º A especialização profissional técnica é o aprofundamento de estudos ou complementação de uma habilitação técnica de nível médio, apresentando-se intimamente vinculada às exigências e realidades do mundo do trabalho, destinada àqueles que já concluíram a correspondente habilitação profissional.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, DO RECONHECIMENTO, DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA, DA PRORROGAÇÃO DE ATOS E DA AVALIAÇÃO

Seção I Da Autorização para o Funcionamento de Curso

Art. 26. A Autorização para o Funcionamento de curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico da Educação Básica, na modalidade a distância é o ato normativo de responsabilidade do CEE/TO, que concede à instituição de ensino interessada a habilitação para ofertar o ensino pretendido.

Parágrafo único. No âmbito do Estado do Tocantins e nos termos desta Resolução, é vedada a oferta do ensino a distância sem prévia autorização do CEE/TO.

Art. 27. Os pedidos de Autorização para o Funcionamento, de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento, na modalidade a distância, inclusive os cursos de especialização técnica de nível médio, serão encaminhados ao Órgão Regional de Educação, de acordo com a jurisdição a que o estabelecimento de ensino pertence.

Art. 28. O Órgão Regional de Educação, após verificar a documentação, encaminhará os pedidos à Seduc, por meio de Despacho que enviará:

- I - ao setor da Educação Profissional para parecer técnico, quando se tratar de curso técnico; e
- II - ao setor de Certificação, Normatização e Inspeção Escolar quando se tratar dos demais cursos ou etapas da Educação Básica.

Art. 29. O Setor de Educação Profissional, bem como o setor de Certificação, Normatização e Inspeção Escolar encaminharão os processos ao CEE/TO que, por sua vez, constituirá comissão de avaliação externa *in loco*, para verificar a conformidade dos dados e informações neles contidos, identificando as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.

§ 1º Quando se tratar de autorização para funcionamento de curso da Educação Básica, na modalidade a distância, a comissão de avaliação externa *in loco* será constituída nos termos do artigo 10 da Resolução/CEE-TO Nº 037/2019.

§ 2º A comissão terá prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais 30 dias, contados, a partir da homologação da Portaria da comissão, para realizar a avaliação externa *in loco*, produzir o relatório e encaminhá-lo ao setor responsável para dar prosseguimento do pleito.

§ 3º Em caso de diligência, será expedido despacho, contendo as fragilidades identificadas, estabelecendo prazos para atendimento.

§ 4º Não havendo diligência ou após o seu cumprimento, o processo tramitará para a relatoria e deliberação final da Câmara/Conselho Pleno.

§ 5º Havendo parecer favorável ao pleito, a Autorização para o Funcionamento será concedida por meio de Resolução do CEE-TO.

Art. 30. O pedido de Autorização para o Funcionamento curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico da Educação Básica na modalidade a distância deverá ser instruído com os seguintes documentos, nesta ordem:

- I - Ofício ao (à) Presidente do CEE/TO;
- II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone e e-mail e órgão regional de educação da jurisdição);
- III - Lei de Criação (instituição pública);
- IV - Portaria de Credenciamento da instituição, no caso de novo curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico da Educação Básica ou prova do protocolo, no caso de nova instituição;
- V - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de ensino requeridas;
- VI - Certidão de Regularidade com o FGTS;
- VII - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VIII - Alvará de Inspeção Sanitária (cópia autenticada/confere com original);
- IX - Alvará de Licença para Funcionamento (instituição privada);
- X - comprovação da representação legal (ato de designação de diretor para escola pública e declaração, emitida pela mantenedora, indicando o diretor de escola privada);
- XI - cópia do comprovante de escolaridade do(a) diretor(a) (instituição privada);
- XII - Resoluções que aprovaram o Regimento Escolar e Estrutura Curricular, quando se tratar da oferta da Educação Básica, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede estadual de ensino;
- XIII - Projeto Político Pedagógico em consonância com o Documento Curricular do Território do Tocantins, fundamentado na BNCC;
- XIV - relatório consubstanciado da Avaliação Externa *in loco* nos termos da Resolução CEE/TO N° 037/2019;
- XV - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa *in loco*;
- XVI - ficha técnica de análise do processo.
- XVII - proposta pedagógica incluindo dados sobre o(s) curso(s) pretendido(s), exceto para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contendo:

- a) apresentação;
- b) objetivos;
- c) justificativa;
- d) metodologia de avaliação;
- e) estrutura curricular;

- f) equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e cada polo;
- g) descrição da infraestrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca com acervo atualizado e específico, bem como recursos multimídia necessários;
- h) descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno;
- i) identificação dos docentes e técnicos responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e/ou experiência profissional;
- j) descrição clara do ambiente virtual de aprendizagem a ser utilizado, inclusive as ferramentas e/ou recursos que este conterá.

XVIII - Plano de Curso para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em conformidade com as normas legais vigentes, inclusive com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, contendo as informações seguintes:

- a) identificação do curso;
- b) justificativa (fundamentação da oferta/ escolha do curso, demanda local e regional, para implantação do curso) e objetivos;
- c) requisitos e formas de acesso (relacionar todos os requisitos necessários ao ingresso do aluno no curso: escolaridade prévia, idade, documentação);
- d) perfil profissional de conclusão (de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT);
- e) organização curricular;
- f) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores (especificar de acordo com a Resolução/CNE Nº 06/2012 ou a que vier a substituir);
- g) critérios e procedimentos de avaliação (detalhar os critérios de avaliação da aprendizagem que o projeto propõe);
- h) biblioteca, instalações e equipamentos;
- i) perfil do pessoal docente (tabela que contemple a formação/habilitação, a disciplina e carga horária de cada professor) e técnico (tabela que contemple a formação/habilitação e carga horária);
- j) certificados e diplomas a serem emitidos (descrever o prazo de entrega após a conclusão do curso e a documentação necessária para o requerimento).

XIX - A organização curricular de que trata a alínea “e” deve explicitar a matriz curricular, com a duração da hora aula, horário de entrada e saída, duração do intervalo, tempo de integralização do curso, carga horária das atividades práticas dos componentes curriculares conforme prevê o Plano de Curso (módulo, período, ano, série e/ou etapa); carga horária total do curso; competências e habilidades; bases tecnológicas; estágio supervisionado (quando houver); e ainda, indicação da bibliografia básica e complementar de cada componente curricular; e metodologia.

Parágrafo único. O Plano de Curso de que se trata o Inciso XVIII deve atender ao disposto nas normas estaduais e nacionais correlatas e ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT).

Art. 31. Vencida a autorização do curso, a instituição de ensino solicitará o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento, mediante avaliação externa *in loco*, que leve em consideração o desempenho da instituição e do curso avaliado.

Seção II

Da Especialização Técnica de Nível Médio

Art. 32. A Especialização Técnica de Nível Médio, aberta a portadores de diplomas de cursos técnicos, é sempre vinculada a um curso técnico da mesma denominação, que a instituição ofereça, e igualmente depende de autorização prévia do CEE/TO, para o início de seu funcionamento.

Parágrafo único. A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada mediante Plano de Curso aprovado, como um curso técnico, com carga horária nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária do curso vinculante.

Art. 33. O Processo de Autorização para o Funcionamento de Especialização Técnica de Nível Médio deve ser instruído com os documentos seguintes:

- I - ofício ao (à) Presidente do CEE-TO, solicitando a concessão do ato;
- II - identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, e-mail e Órgão Regional da jurisdição;
- III - cópia da resolução autorizativa do curso técnico a que se vincula;
- IV - cópia do plano de curso vinculante;
- V - plano de curso da especialização;
- VI - relatório consubstanciado da Avaliação Externa *in loco* nos termos da Resolução CEE/TO N° 037/2019;
- VII - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa *in loco*;
- VIII - ficha técnica de análise do processo.

Parágrafo único. Quando se tratar de Autorização para o Funcionamento da oferta de Especialização Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, a comissão de avaliação externa *in loco* será constituída nos termos do art. 10, Inciso V da Resolução/CEE-TO N° 037/2019.

Seção III

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento

Art. 34. O Reconhecimento e a Renovação de Reconhecimento curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico da Educação Básica, na modalidade a distância, é o ato autorizativo que materializa o fazer pedagógico da instituição de ensino, mediante análise e comparação dos esforços empreendidos e dos resultados alcançados durante o tempo em que o curso esteve em funcionamento, amparado pela autorização.

Parágrafo único. O ato autorizativo descrito no *caput* é concedido por meio de Portaria do Titular da Pasta da Seduc, ouvido o CEE/TO.

§ 1º Quando se tratar de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de curso da Educação Básica, na modalidade a distância, a comissão de avaliação externa *in loco* será constituída nos termos do artigo 10 da Resolução CEE-TO Nº 037/2019.

§ 2º A Comissão de avaliação externa *in loco* procederá à verificação, instrumento de avaliação e os respectivos formulários aprovados pelo CEE/TO.

Art. 35. O reconhecimento e sua renovação devem ser solicitados pelo responsável da instituição de ensino, em um prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, antes do término da validade do ato regulatório em vigência.

Art. 36. O pedido para concessão de reconhecimento curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico ou para sua renovação far-se-á por meio de processo instruído da forma seguinte:

- I - ofício ao (à) Presidente do CEE/TO requerendo a concessão do ato;
- II - dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, órgão regional de educação pertencente, curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico ofertados, com número de alunos matriculados em cada etapa e/ ou curso, quantidade e metragem das salas de aula);
- III - Certidão de Regularidade com o FGTS;
- IV - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- V - Alvará de Inspeção Sanitária (cópia autenticada/confere com original);
- VI - Ato de designação do(a) diretor(a);
- VII - cópia do comprovante de escolaridade do(a) diretor(a) (instituição privada);
- VIII - Resoluções que aprovaram o Regimento Escolar e Estrutura Curricular, quando se tratar da oferta da Educação Básica, ou termo de opção pelo regimento e estrutura curricular da rede estadual de ensino;
- IX - cópias dos últimos atos regulatórios da instituição (Credenciamento e/ou Recredenciamento) e do curso pretendido;
- X - quadro/modulação de pessoal lotado na unidade de ensino, técnico-administrativo e corpo docente, com menção de suas habilitações/ formação de acordo com as normas vigentes, situação funcional e carga horária, assinado pelo Gestor da UE;
- XI - comprovação do desempenho acadêmico dos alunos dos últimos três anos (relatório descritivo com quadro evidenciando o desempenho e planos/ações de intervenção de melhoria, quando necessário);
- XII - fotos coloridas, no caso de ampliação ou reforma, após o último ato concedido;
- XIII - Proposta Pedagógica, quando se tratar dos demais curso, etapa, ensino, programa e experimento pedagógico da Educação Básica, elaborada nos termos do artigo 30, inciso XVII, desta Resolução;
- XIV - Plano de Curso atualizado, em conformidade com as normas vigentes, quando se tratar de cursos da Educação Profissional, Técnica de Nível Médio elaborado nos termos do artigo 30, inciso XVIII, desta Resolução;

XV - relatório consubstanciado da avaliação externa *in loco* nos termos da Resolução CEE/TO N° 037/2019;

XVI - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa *in loco*;

XVII - ficha técnica de análise do processo.

Seção IV Da Prorrogação do Ato

Art. 37. A vigência dos atos de Credenciamento, Recredenciamento, Autorização para o Funcionamento, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento da Educação Básica, na modalidade a distância, poderão ser prorrogados, a pedido, uma única vez, no prazo não superior a dois semestres letivos, para a finalização dos estudos ofertados.

§ 1º A prorrogação dos atos de que se trata o *caput* deve ser solicitada pelo responsável da instituição de ensino, no prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias, antes do término da vigência do ato regulatório a ser prorrogado.

§ 2º No decorrer da vigência concedida no ato prorrogatório, a instituição deve, necessariamente, sanar todas as pendências.

Art. 38. O pedido a que se refere o artigo anterior desta Resolução, deverá conter os seguintes documentos:

- I - ofício ao Presidente do CEE/TO;
- II - identificação completa da instituição mantida: nome, endereço, cidade, telefone, e-mail e Órgão Regional de Ensino da jurisdição;
- III - justificativa fundamentada da solicitação;
- IV - cópia do ato regulatório, cuja prorrogação é requerida;
- V - relação nominal dos alunos por turma que devem ser amparadas pelo ato requerido.

Seção V Da Avaliação

Art. 39. A avaliação é o procedimento pelo qual o CEE/TO verifica as condições de oferta e qualidade dos cursos autorizados e/ou reconhecidos, mediante relatórios emitidos pela comissão de avaliação externa *in loco*.

Art. 40. A avaliação de que trata o artigo anterior será realizada pela Comissão Estadual de Supervisão e Acompanhamento da Educação Básica – CAEB composta por técnicos do CEE/TO.

Art. 41. Identificadas as deficiências e irregularidades contidas no relatório de avaliação externa *in loco* da Instituição avaliada, a comissão avaliadora determinará prazos para o saneamento.

§ 1º As Instituições que não cumprirem os prazos de realização das diligências poderão incorrer em processo de descredenciamento ou desativação gradativa de seus cursos, ficando impedidas de constituir novas turmas.

§ 2º O processo de desativação gradativa de cursos dar-se-á por decisão do Titular da Pasta da Secretaria da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação quando se tratar de instituição pública, e por decisão do Colegiado do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de instituição privada, que prolatará decisão à vista de relatório consubstanciado expedido pela Comissão Estadual de Supervisão e Acompanhamento da Educação Básica – CAEB, garantido à instituição o direito de defesa, conforme especificado na Resolução/CEE-TO Nº 037/2019.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Mudança de Mantenedora e de Denominação

Art. 42. A mudança de mantenedora e de denominação deverá ser submetida à apreciação do CEE/TO, por meio de processo, assim, instruído:

- I - ofício ao Presidente do CEE/TO;
- II - identificação da instituição mantenedora/ mantida: nome, endereço, CEP, cidade, e-mail, telefone e órgão regional de educação da jurisdição;
- III - cópia do último ato autorizativo da instituição de ensino;
- IV - cópia do CNPJ da entidade mantenedora (anterior e atual);
- V - prova de idoneidade da empresa e dos sócios (Certidão Negativa do Cartório de Protesto e dos Distribuidores Cíveis da Justiça Comum e da Justiça Federal, Justiça Trabalhista e Certidão dos Distribuidores Criminais respectivos, da comarca onde tenha domicílio) para instituição privada;
- VI - Certidão de Regularidade com o FGTS;
- VII - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
- VIII - cópia do Contrato Social da nova mantenedora (Instituição Privada);
- IX - relação dos cursos em funcionamento, com a cópia dos respectivos atos autorizativos que integrarão a nova mantenedora;
- X - cópia da Lei de Criação, quando se tratar de unidade escolar da rede pública de ensino;
- XI - relatório consubstanciado da Avaliação Externa *in loco* nos termos da Resolução CEE/TO Nº 037/2019;
- XII - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa *in loco*;
- XIII - ficha técnica de análise do processo.

Seção II

Da Mudança de Sede da Instituição

Art. 43. A mudança de sede será aprovada em ato de responsabilidade do CEE-TO, em decorrência de processo instruído da forma seguinte:

- I - ofício ao (à) Presidente do CEE/TO;
- II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizado, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de ensino requeridas;
- III - Alvará de Inspeção Sanitária da estrutura física atual;
- IV - fotos da fachada principal e de todas as dependências da unidade escolar;
- V - planta baixa do prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) ou declaração do uso de planta padrão com o croqui assinado pelo engenheiro ou arquiteto, quando se tratar de instituição de ensino público;
- VI - Certidão de Regularidade emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins (CBMTO), conforme legislação vigente;
- VII - Alvará de Licença para Funcionamento (instituição privada);
- VIII - relação dos cursos em funcionamento, com cópia dos respectivos atos regulatórios, que mudarão de endereço;
- IX - relatório consubstanciado da Avaliação Externa *in loco* nos termos da Resolução CEE/TO Nº 037/2019;
- X - portaria de designação da comissão de Avaliação Externa *in loco*;
- XI - ficha técnica de análise do processo.

CAPITULO VI

DO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 44. Para a implantação de polo de apoio presencial de instituições de educação, o Sistema de Ensino do Estado do Tocantins atuará em regime de colaboração com as demais unidades da federação, para a autorização de funcionamento de polo de apoio presencial à oferta de cursos na modalidade EaD, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 01/2016.

Art. 45. Para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos - EJA, na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - o Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem deverá informar expressamente ao CEE/TO o seu ato normativo, além do relatório de avaliação técnica de sua proposta institucional, comprovando as condições da instituição educacional, para atuar com qualidade nos polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação, bem como encaminhar os atos de credenciamento institucional e autorização para o funcionamento dos cursos da instituição sede;

II - a instituição educacional interessada deve encaminhar ao CEE/TO, cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial de origem e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EaD), como indicação ao CEE/TO; e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

III - concomitante, a instituição de ensino sede deve solicitar ao CEE/TO a autorização para o funcionamento do polo, bem como encaminhar a documentação que evidencia o sistema operacional das instalações físicas e pedagógicas e documentos onde funcionará o polo de apoio presencial, como se seguem:

a) ofício ao (à) Presidente do CEE/TO requerendo a autorização para a abertura do polo de apoio presencial;

b) identificação da instituição mantenedora e mantida: nome, endereço, CEP, cidade, e-mail, telefone e órgão regional de educação da jurisdição;

c) Certidão de Regularidade emitida pelo Corpo de Bombeiro Militar do Tocantins (CBMTO);

d) Alvará de Inspeção Sanitária (cópia autenticada/ confere com o original);

e) Planta Baixa do Prédio, assinada por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia ou de Arquitetura;

f) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora, com registro explícito, no campo de atividades, de todas as etapas e modalidades de ensino requeridas;

g) comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, em nome da mantenedora, com o respectivo endereço de funcionamento do polo a ser instalado;

h) Alvará de Licença para Funcionamento (instituição privada);

i) ato autorizativo ou manifestação do Conselho de Educação de origem;

j) atos legais da instituição educacional e dos cursos de origem a serem ofertados;

l) avaliação técnica das condições tecnológicas da proposta institucional de origem;

m) documentos organizacionais, aprovados pelo Conselho de Educação de origem;

n) Plano(s) de Curso(s) aprovado(s), referente(s) ao(s) curso(s) técnico(s) de nível médio cuja expansão de funcionamento é pretendida, com a respectiva infraestrutura física e tecnológica;

o) relação de todos os espaços físicos existentes a serem utilizados para as atividades educacionais, que devem ser devidamente identificados no local;

p) relação de mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes;

q) documento que demonstre o cumprimento da carga horária presencial exigida pela legislação vigente;

r) Termo de Convênio de Estágio, quando for o caso;

s) Termo de Compromisso sobre a contratação de profissionais qualificados para o funcionamento do polo.

III - o CEE/TO fará a avaliação externa *in loco*, para constatar se as condições de instalação e funcionamento do polo de apoio presencial apresenta as condições de funcionamento, conforme avaliação e documentação enviada pelo Conselho Estadual de Educação de origem e elaborará um relatório consubstanciado;

IV - o relatório consubstanciado da avaliação externa *in loco* constará como peça obrigatória do processo para a autorização de funcionamento do polo;

Art. 46. A comissão de avaliação externa *in loco* para fins de autorização de funcionamento do polo de apoio presencial para a oferta da Educação Básica, na modalidade a distância, em regime de colaboração com os Sistemas Estaduais de Ensino será constituída nos termos do art. 10 da Resolução/CEE-TO N° 037/2019.

Parágrafo único. A oferta de Educação a Distância em regime de colaboração obedece as orientações desta Resolução.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O Interessado em ministrar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como outras modalidades, cursos, etapas e experimentos pedagógicos da Educação Básica em mais de um endereço do mesmo município ou noutro município deste Estado; sujeita-se às mesmas normas para credenciamento/autorização de polo para o funcionamento dos respectivos cursos.

Art. 48. O regular funcionamento, no Tocantins, de curso de educação a distância autorizado por outro Sistema Estadual de Educação depende de prévia autorização deste Conselho.

Art. 49. O Sistema Estadual de Ensino manterá o registro dos diplomas e certificados das Instituições autorizadas pelo CEE/TO.

Art. 50. No caso de desativação da instituição pública, a documentação escolar será recolhida e arquivada pelo órgão regional de educação representante da Seduc em cuja jurisdição estiver sediada a instituição.

Parágrafo único. Quando se tratar de instituição privada de ensino, a instituição desativada, sendo uma filial, poderá confiar seu acervo escolar à matriz, desde que esta situe, neste Estado; caso contrário, o acervo será confiado ao órgão regional de educação de sua jurisdição.

Art. 51. Os órgãos regionais de educação, no âmbito de sua jurisdição e nos termos desta Resolução, têm competência para tomar todas as providências quanto:

I - à orientação e ao acompanhamento da instrução e da tramitação dos processos de regularização da Educação Básica na modalidade a distância;

II - à suspensão da oferta irregular de cursos, etapas, programas e experimentos da Educação Básica na modalidade a distância nos termos da Resolução/CEE-TO N° 037/2019.

Art. 52. O não cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as penalidades previstas na legislação civil e penal, por iniciativa da autoridade competente para aplicá-las.

Art. 53. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Fica revogada a Resolução CEE-TO nº 17/2015 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias do mês de setembro de 2019.